DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10605/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3048/2016
PROTOCOLO	: 1660719
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ÁLVARO CARDOSO DE ÁVILA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 24.111/2014
CONVENENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
OBJETO	: CONSTRUÇÃO DE PISTA DE CAMINHADA, PARA ATENDER OS MORADORES DO BAIRRO COHAB E BAIRROS ADJACENTES.
VALOR INICIAL	: R$ 55.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 24.111/2014,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS** e o **Município de Itaporã/MS,** objetivando o repasse de recursos financeiros para a construção de pista de caminhada, para atender os moradores do bairro COHAB e bairros adjacentes, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O valor do Convênio é de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (16/12/2014) e término em 30/06/2015, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente analisou os autos (peça 10), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido. Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 11) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 24.111/2014,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as

normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 24.111/2014**, celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS** e o **Município de Itaporã/MS,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc